



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Procuradoria

PROCESSO Nº: 012/2016 – SEMED

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADO: PREFEITURA DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA

PARECER JURÍDICO

Inicialmente cumpre salientar, os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração **emitem opiniões** sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que **os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências** administrativas nos atos da Administração. Diógenes Gasparini confirma dizendo o seguinte:

“O parecer vinculante é, no mínimo, estranho, pois se a autoridade competente para decidir há de observar suas conclusões, ele deixa de ser parecer, opinião, para ser decisão. (GASPARINI, 2003, p. 87)”.

DO PARECER

Trata-se de consulta sobre a possibilidade desta autarquia efetuar a locação do imóvel onde abrigará A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL.

É O RELATÓRIO

Passemos a análise do caso, conforme legislação pertinente.



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Procuradoria**

Observando o que dispõe o art. 24, X, da Lei 8666/93, nota-se que a aquisição em tela atende aos parâmetros de dispensa de processo licitatório, tendo em vista que o mencionado imóvel atende as finalidades precípuas desta autarquia, in verbis:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos da alçada do Gestor Máximo*, inclusive quanto à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, visto que os serviços objeto do contrato em análise não podem ser interrompidos, **opinamos pela dispensa de Licitação para a aquisição em comento, uma vez que o procedimento se encontra revestido de legalidade e obedece aos preceitos e normas jurídicas que o regulamentam**, desde que juntado certidões de regularidade fiscal do proprietário pessoa física.

É o parecer, s.m.j.

Goianésia do Pará (Pará), 29 de Janeiro de 2016.

Patrícia Valéria Buy Anoff Pedragoza
Advogada